



INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1985

COMUNICADO

O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica, vem fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para a fixação do quantitativo de mosto a beneficiar tomou-se em consideração as perspectivas de comercialização que se desenham a curto e médio prazo e a necessidade de manutenção dos stocks.

A comercialização (exportação e consumo nacional) de Vinho do Porto em 1984 foi de 664 601 hl., mais 6 633 hl. (+ 1%) do que em 1983.

O total do vinho exportado em 1984 foi de 592 444 hl., mais 10 050 hl. (+ 1,7%) do que em 1983 e o consumo nacional foi de 72 107 hl., inferior em 3 417 hl. (- 4,5%) a 1983.

A exportação de Vinho do Porto no primeiro semestre de 1985 foi de 270 465 hl., que representa um acréscimo de 38 285 hl. (+ 16,5%), relativamente a 1984.

O consumo nacional apresentou também, no primeiro semestre deste ano, um aumento de 4 486 hl. (+ 13,7%) em relação a 1984.

Deste modo, e na defesa dos altos interesses do Sector do Vinho do Porto, entendeu-se, por maioria dos membros do Conselho Consultivo junto do Instituto do Vinho do Porto, fixar em 95 000 pipas de mosto o quantitativo a beneficiar na vindima de 1985.

Dada a inexistência de vinhos novos na Região Demarcada do Douro, ir-se-á propor ao Governo a alteração do Decreto-Lei nº. 47 176, de 2 de Setembro de 1966, no que respeita à capacidade de venda adquirida, de forma a que aquela diploma não represente um impedimento às perspectivas futuras de um aumento da comercialização de Vinho do Porto.

O conhecimento profundo dos problemas do Sector do Vinho do Porto e o grande interesse que lhes tem dedicado a Senhora Secretária de Estado do Comércio Externo permitiu que o benefício das 95 000 pipas seja feito com aguardente vínica de qualidade, produto necessário e fundamental para a feitura do Vinho do Porto.

Assim, o Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força das alíneas c), d), e) e f) do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 26 914, de 22 de Agosto de 1936, e com o acordo do Senhor Ministro do Comércio e Turismo, decidiu:

I

1. Fixar em 95 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregaço, sobre o manifesto.
 - 1.1. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5%, verificado à carregaço, o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, esta organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.
 - 1.2. Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser destilado pela Casa do Douro, e a aguardente vínica resultante será paga de acordo com o menor preço fixado no nº. 1 da Base III deste Comunicado, desde que a respectiva amostra mereça a aprovação do Instituto, de contrário será destilado para fins industriais.
2. Aplicar rigorosamente as sanções legais - e recomendar idêntico procedimento à Casa do Douro - em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem correctos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou de práticas enológicas não permitidas.

II

Determinar o seguinte:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 12^º (álcool em potência), por pipa de 550 litros, são:

1.1. Mostos tintos

Classes A e B	68 400\$00
Classes C e D	63 000\$00
Classe E	57 000\$00

1.2. Mostos brancos

Classes A e B	63 600\$00
Classes C e D	58 800\$00
Classe E	54 720\$00

1.3. Quando, na vindima, os mostos apresentem graduação superior a 12^º (álcool em potência), estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 2 850\$00 por grau/pipa acima dos 12^º, exigíveis como mínimo.

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das Classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, será:

3.1. Uvas tintas

Classes A e B	91\$20
Classes C e D	84\$00
Classe E	76\$00

3.2. Uvas brancas

Classes A e B 84\$80

Classes C e D 78\$40

Classe E 73\$00

III

1. A aguardente vínica, sempre na Base 77° x 20°, será fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto, directamente no Entreposto de Gaia e através da Casa do Douro na Região Demarcada, aos preços:
 - 1.1. de 165\$00/L (88 275\$00 por pipa de 535 litros) até ao máximo de 115 litros por 435 litros de mosto a beneficiar.
 - 1.2. de 285\$00/L (152 475\$00 por pipa de 535 litros) toda a restante, quer no Douro quer em Gaia, até 31 de Agosto de 1985, nas condições do ponto 2..
2. As aguardentes levantadas posteriormente a 30 de Novembro, nomeadamente as referidas em 1.2., serão pagas no acto da requisição, sofrendo o seu preço um agravamento de 30,7% ao ano, a partir de 1 de Dezembro.
3. Condições de pagamento da aguardente referida em 1.1.:
 - 3.1. A pronto pagamento, no acto da requisição.
 - 3.2. A crédito, com o vencimento em 30 de Novembro, desde que levantada até 31 de Outubro, para o que a Casa do Douro exigirá a apresentação prévia do "Título de constituição de penhor" devidamente legalizado donde constem expressamente as normas a observar.
 - 3.3. A crédito, à Lavoura não Associada, até ao limite de tempo da Base V, com o acréscimo de 30,7%, a partir de 1 de Dezembro.
 - 3.4. A taxa de 30,7% prevista na Secção III poderá ser alterada com a aprovação do Conselho Consultivo do Instituto do Vinho do Porto.

4. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:

4.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.

4.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1. e 3. da Base II.

2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.

2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.

3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da sua produção.

4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adeegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.
6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por intermédio da Casa do Douro e pela Casa do Douro, respectivamente:
 - 6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima; a segunda, do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 31 de Março; em caso de carregação anterior a 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nessa data.
 - 6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
 - 6.3. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeite.
7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.
8. O não cumprimento destas determinações implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 28 de Fevereiro de 1985, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam - e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

Porto, Agosto de 1985. - -

A DIRECÇÃO